



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011002-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, é agravado CAUÊ STORNIOLO DE GODÓI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2011002-59.2025.8.26.0000

Agravante: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

Agravado: CAUÊ STORNIOLO DE GODÓI

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Voto nº 15037

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. *Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de penhora de 10% do salário do executado. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Executado que auferia renda de aproximadamente R\$ 4.000,00. Ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do executado. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. Reforma da decisão para deferir a penhora no percentual de 10% do valor líquido (após os descontos obrigatórios - tributário e previdenciário) percebido mensalmente pelo executado, até a quitação do débito. Percentual que se mostra razoável e dentro dos parâmetros comumente utilizados e da singularidade do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta Turma julgadora.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente **FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ**, no âmbito do cumprimento de sentença nº 0015864-65.2023.8.26.0554, movida em face de **CAUÊ STORNIOLO DE GODÓI**.

A exequente ofertou **agravo de instrumento** (fls. 01/09) em face de decisão que indeferiu o pedido de penhora de 10% a 30% do salário do executado para a quitação do débito. Ressaltou que: "(...) Nesse sentido, tome-se o presente caso, por exemplo. Trata-se de dívida originada em 2018, estando, portanto, há SETE anos pendente de quitação. De todo modo, por não conseguir

obter aquilo que lhe é devido, ingressou a agravante com ação judicial na esperança de, um dia, obter para si a respectiva tutela jurisdicional voltada a cessar seu prejuízo. A partir disso, tem-se que a recorrente a todo momento buscou efetivamente obter aquilo que lhe é devido. Assim, foram empregadas pesquisas voltadas a verificar a existência de patrimônio em nome do recorrente. Com efeito, tem-se que às fls. 50 e seguintes restou evidenciado que o agravado ostenta posição no mercado de trabalho, motivo pelo qual a agravante requereu a penhora de percentual de seu salário – dez por cento deste –, conforme fundamentações e alegações de fls. 119. Todavia, tem-se que o juízo de piso indeferiu o requerimento de constrição de percentual de salário do agravado, aduzindo, de forma sucinta, que tais verbas seriam impenhoráveis."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 120/ autos de origem):

"Vistos. Há vedação legal expressa que impede a penhora das contas vinculadas em nome dos trabalhadores. Dispõe o artigo 2º, §2º, da Lei 8.036/90, que 'as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis. (...). Assim, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do CPC, em conjunto com o disposto na Resolução nº 318/2020, do CNJ, indefiro o pedido do credor. Indique o exequente, no prazo de 30 dias, bens suscetíveis de penhora do devedor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Sem o recolhimento do preparo recursal, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. **O executado não esta representado por advogado nos autos.** Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu a penhora do percentual de 10% (dez por cento) do salário do executado.

Preservado o convencimento externado em primeiro grau, o recurso comporta acolhimento.

Pois bem, o artigo 833 do Código de Processo Civil garante que:

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários, as remunerações**, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra

Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).
5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Nessa linha, o caso revelou-se peculiar.

A uma, porque, conforme declaração de Impostos e Renda referente ao exercício de 2024 (fl. 50/58) o executado encontra-se formalmente empregado e, percebendo remuneração mensal aproximada de R\$. 4.000,00 (quatro mil reais).

E duas, porque ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do devedor. Não há nos autos risco a dignidade do executado.

Ademais, o negócio realizado entre as partes (prestação de serviços) justifica a medida constritiva. E, embora tenham sido realizadas diversas tentativas de busca de valores e bens pertencentes aos executados, a agravante não obteve êxito na satisfação de seu crédito. A execução perdura desde 2023 e a ação de cobrança fora proposta em 2021.

Importa mencionar que os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E, se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, a proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

E nesse sentido, o executado sequer ofertou impugnação ao crédito especificamente ou reconhecê-lo, nem indicando bens à penhora.

Assim, tendo em vista a inexistência de direitos absolutos, como forma de se compatibilizar a dignidade e sobrevivência do devedor e seus familiares com a efetivação do direito material do credor, entendo ser caso de flexibilizar a regra processual e permitir a penhora de parte da remuneração percebida pelo agravado.

Por outro lado, tendo em vista a necessidade de garantia do bem existencial do devedor e sua família, entendo que a constrição deverá se limitar a 10% do valor líquido por ele recebido mensalmente.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se recentes precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"Agravo de instrumento – Ação de cobrança, em fase de

cumprimento – Insurgência em face de decisão que deferiu a penhora do percentual de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos líquidos da executada, ora agravante – Alegação de impenhorabilidade de seus vencimentos – Improcedência do inconformismo - Mitigação ao instituto da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC – Necessidade de se valorar o princípio da pessoa humana e o princípio dispositivo, de sorte que naquilo que não comprometa a sobrevivência do devedor seja destinado ao credor que após várias tentativas frustradas de se encontrar bens (ação que data do ano de 2005), alternativa não havia senão a penhora do salário - Prevalência do princípio da efetividade – Necessidade de se coibir o estímulo à inadimplência – Medida excepcional de determinação de penhora parcial que se aplica para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não frustrar a execução – Precedente - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.". **(Agravado de Instrumento 2034856-19.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 08/03/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – decisão suficientemente fundamentada – objeção rejeitada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO AGRAVANTE – ADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 20% dos vencimentos mensais do agravante, até a satisfação integral do débito – jurisprudência que tem permitido a penhora de percentual dos vencimentos do devedor além das exceções legais, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – remuneração do agravante relativamente elevada, sem demonstração de que a constrição mensal de percentual possa prejudicar sua subsistência – necessidade, todavia, de redução do percentual eleito na decisão recorrida – elementos constantes dos autos que indicam ser razoável que a penhora se limite a 10% do salário do agravante – decisão parcialmente reformada para o fim de redução da penhora para 10% dos vencimentos mensais líquidos do agravante – recurso parcialmente provido. ". (Agravado de Instrumento 2156246-87.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 24/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu a penhora de 20% dos rendimentos líquidos do executado - Irresignação do executado - As verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-

mínimos, o que não é o caso dos autos – Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica - Penhora de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do devedor, que se mostra condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.". **(Agravado de Instrumento 2276845-55.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador MARCO FABIO MORSELLO, julgado em 28/11/2023)**

Concluindo-se, defiro a constrição de 10% dos rendimentos líquidos do executado.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reformar a decisão impugnada e deferir a penhora no percentual de 10% dos rendimentos líquidos (deduzidos os abatimentos legais de imposto de renda e contribuição previdenciária) do executado. Observar-se, por evidente, que a penhora não poderá ser efetivada em duplicidade na folha de pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e pelo sistema SISBAJUD (de modo a atingir a conta salário), cabendo ao exequente optar por qual mecanismo prefere a satisfação do crédito.

Alexandre David Malfatti
Relator